



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.09/CLHO-00417

PARECER Nº 1350/2025/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ASSUNTO GERAL:** Contratação de empresa especializada para serviços Construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais no município de Coelho Neto/MA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do município de Coelho Neto – MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *REGULAR.*

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2025.09/CLHO-00417, interessado: **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**, cujo objeto Contratação de empresa especializada para serviços Construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais no município de Coelho Neto/MA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do município de Coelho Neto – MA, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, para exame dos aspectos técnicos e formais exclusivamente da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;

## III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada nos art. 75, 72 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2021, regulamentada no Decreto nº 085/2023-CC e 086/2023-CC:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2025.09/CLHO-00417**;
- MEMO 2025/SEMGO: Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Proposta Número Novo PAC - Seleção: 56000003350/2024 – Ministério da Cidades;
- Memorial Descritivo - Habitação unifamiliar (50 unidades) ÁREA TOTAL A CONSTRUIR: 53,87 m<sup>2</sup> por unidade ÁREA ÚTIL A CONSTRUIR: 47,46 m<sup>2</sup> por unidade;
- Relatório de Sondagem;
- Planilhas Orçamentárias, Orçamento resumo, Memorial de Cálculo, Orçamento Sintético, Cronograma físico-financeiro, Composição de BDI (%) (Construção de Edifícios), Planilha da Curva – ABC – Serviços, Gráfico da Curva – ABC – Serviços;

- ART OBRA / SERVIÇO Nº MA20250953136;
- Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor de Planejamento;
- Estudo Técnico Preliminar com os seguintes documentos anexos:
  - Proposta;
  - Memorial Descritivo – Habitação unifamiliar (50 unidades) ÁREA TOTAL A CONSTRUIR: 53,87 m<sup>2</sup> por unidade ÁREA ÚTIL A CONSTRUIR: 47,46 m<sup>2</sup> por unidade Planilhas Orçamentárias (Planilhas Orçamentárias Orçamento Sintético Cronograma Físico-Financeiro Composição De Bdi (%): (Construção De Edifícios) Planilha Da Curva - Abc - Serviços Gráfico Da Curva - Abc – Serviços);
  - Relatório de Sondagem;
  - Planilhas Orçamentárias, Orçamento resumo, Memorial de Cálculo, Orçamento Sintético, Cronograma físico-financeiro, Composição de BDI (%) (Construção de Edifícios), Planilha da Curva – ABC – Serviços, Gráfico da Curva – ABC – Serviços;
  - ART OBRA / SERVIÇO nº MA20250953136;
- Termo de aprovação de ETP;
- MEMO 2025/SEMGO: Solicitação de Projeto Básico;
- Correção de ETP – Valor;
- TERMO DE COMPROMISSO Nº 970295/2024/MCIDADES/CAIXA;
- Termo Aditivo ao Termo de Compromisso - Alteração de Cláusula Suspensiva e Etapa;
- Termo de Aprovação de ETP;
- Projeto Básico;
- Termo de Aprovação do Projeto Básico;
- MEMO 2025/SEMGO: Solicitação de dotação orçamentária;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho – CMG “ *constatamos que algumas plantas e projetos estruturais estão identificados para a Prefeitura de Tufilândia/MA e pelo Engenheiro Daniel Alves Castelo Branco. Dessa forma, encaminho os autos para que dê prosseguimento regular após corrigir os documentos que constem identificados erroneamente da forma acima descrita. Recomendamos ainda que a presente contratação seja incluída no PAC até a publicação do Edital, conforme já justificado no ETP*”;

- Projeto Retificado;
- Despacho SEMGO - Autorização Para Contratação, Aprovação do Termo de referência e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.
- Minuta do edital de concorrência eletrônica e anexos (I a V);
- PARECER JURÍDICO nº 0208/2025 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual conclui *“Assim, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observando quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, opina pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida”*.

#### IV – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, versando o Parecer Jurídico sobre tal modalidade.

A Concorrência Eletrônica está prevista como modalidade na Lei 14.133/2021, em que descreve seu cabimento de acordo com a contratação. Assim, o artigo 6º, traz a seguinte definição:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência;

[...]

Art. 6º, XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o

regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há inconformidade acerca da escolha na modalidade da licitação.

## V – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

## VI - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, especialmente a regularidade apontada no parecer jurídico, manifestome favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos. Recomendo ainda que sejam anexados ao edital todas as informações técnicas pertinentes ao objeto da licitação (à título de exemplo, os anexos VI a VII citados no item 17.5 da minuta de edital, atentando-se, também, para a utilização das versões corrigidas dos documentos técnicos ao longo do processo.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

*Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda*



*de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.*

*É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Competente, salvo melhor juízo.*

Coelho Neto/MA, 03 de novembro de 2025

**Fernanda Pereira de Sousa**  
**Controladora Geral do Município**  
**Portaria nº 007/2025-CC**

